Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0315(COD)

1.4.2025

ALTERAÇÕES
29 - 151

Projeto de relatório
Assita Kanko
(PE770.093v01-00)

Derrogação temporária de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à entrada em funcionamento progressiva do Sistema de Entrada/Saída

Proposta de regulamento
(COM(2024)0567 – 2024/0315(COD))

Alteração 29
Özlem Demirel

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue***;	1. ***Rejeita a proposta da Comissão***;

Or. en

Alteração 30
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No entanto, a Comissão não recebeu todas as notificações previstas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2226, o que constitui uma das condições para decidir sobre a entrada em funcionamento do SES.	(2) No entanto, a Comissão não recebeu todas as notificações previstas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/2226, o que constitui uma das condições para decidir sobre a entrada em funcionamento do SES. ***Além disso, adotar uma abordagem radical que implique lançar operações em grande escala de um dia para o outro pode comprometer a resiliência global do sistema.***

Or. en

Justificação

Independentemente das notificações recebidas, é preferível adotar uma abordagem progressiva quando é introduzido um sistema complexo que está associado a infraestruturas essenciais.

Alteração 31
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES de acordo com o seu nível de preparação, e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ***ter uma duração de 180 dias de calendário***.	(4) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES de acordo com o seu nível de preparação, e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ***terminar apenas quando a utilização do SES estiver bem implantada***.

Or. en

Alteração 32
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES de acordo com o seu nível de preparação, e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180 dias de calendário.	(4) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES de acordo com o seu nível de preparação ***num prazo bem definido***, e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180 dias de calendário.

Or. en

Alteração 33
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Sophie Wilmès, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de ***proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES de acordo com o seu nível de preparação,*** e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES**.** Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180 dias de calendário.	(4) A fim de ***minimizar os atrasos*** e facilitar as adaptações técnicas e operacionais aquando da sua entrada em funcionamento, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES ***para facilitar a implantação tempestiva em todos os Estados-Membros*** Para garantir que estas adaptações refletem potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180 dias de calendário.

Or. en

Alteração 34
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A fim de ***proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para começarem a utilizar o SES de acordo com o seu nível de preparação, e facilitar*** as adaptações técnicas e operacionais ***aquando da sua entrada em funcionamento***, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações ***refletem*** potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter uma duração de 180	(4) A fim de ***garantir um arranque sem problemas do SES, para proporcionar aos Estados-Membros um certo grau de flexibilidade quando começarem a utilizar o SES pela primeira vez e permitir*** as adaptações técnicas e operacionais ***assim que estiver a funcionar***, é necessário estabelecer regras para uma entrada em funcionamento progressiva do SES. Para garantir que estas adaptações ***têm em conta*** potenciais fluxos de viagens e picos sazonais, essa entrada em funcionamento progressiva deve ter

dias de calendário.	uma duração de 180 dias de calendário.

Or. en

Alteração 35
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Por conseguinte, para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[3](«Código das Fronteiras Schengen»). As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento. ***Em especial, os dados registados no SES ao longo da sua entrada em funcionamento progressiva devem seguir as regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 e são considerados fiáveis e exatos.***	(5) Por conseguinte, para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] («Código das Fronteiras Schengen»). As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento.
[3] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).	[3] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).

Or. en

Alteração 36
Özlem Demirel

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Por conseguinte, para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[3](«Código das Fronteiras Schengen»). As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento. ***Em especial, os dados registados no SES ao longo da sua entrada em funcionamento progressiva devem seguir as regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 e são considerados fiáveis e exatos.***	(5) Por conseguinte, para permitir a entrada em funcionamento progressiva do SES, é necessário derrogar determinadas disposições do Regulamento (UE) 2017/2226 e do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] («Código das Fronteiras Schengen»). As outras regras previstas no Regulamento (UE) 2017/2226 que não sejam afetadas pelo presente regulamento são aplicáveis tal como previsto no referido regulamento.
[3] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).	[3] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/399/oj).

Or. en

Alteração 37
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se	***6.*** Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se

possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, a entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva.

possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, a entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva. ***O tratamento progressivo de dados no SES deve basear-se no respeito dos direitos dos titulares dos dados consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] e não deve conduzir, direta ou indiretamente, a qualquer forma de discriminação ou definição de perfis. A Comissão, em consulta com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, deve emitir orientações sobre o tratamento de dados pessoais no SES durante a entrada em funcionamento progressiva.***

[1-A] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

Or. en

Alteração 38
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira**.** Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, ***a*** entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir ***pelos*** Estados-Membros. Estes ***terão*** a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir ***do início da abordagem progressiva***.	(6) Os Estados-Membros ***que não tencionem utilizar plenamente o SES para todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES e utilizar o SES simultaneamente em todos os seus pontos de passagem de fronteira desde a sua entrada em funcionamento*** devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, ***quando um Estado-Membro opte por uma*** entrada em funcionamento progressiva***, essa entrada*** deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir ***por esses*** Estados-Membros. Estes ***continuarão a ter*** a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir ***da entrada em funcionamento***.

Or. en

Alteração 39
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, a entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva.	(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira ***e em um ou mais corredores desses pontos de passagem de fronteira***. Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, a entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva.

Or. en

Justificação

O objetivo desta alteração é clarificar a posição expressa anteriormente pela Comissão de que o SES pode ser introduzido em corredores específicos nos pontos de passagem de fronteira.

Alteração 40
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, a entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva.	(6) Os Estados-Membros devem começar a executar progressivamente o SES para registar, à entrada e à saída, os dados dos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES em um ou mais pontos de passagem de fronteira. Se possível e aplicável, os Estados-Membros devem incluir uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas. A fim de assegurar um lançamento controlado do SES e para melhor gerir e evitar potenciais longos tempos de espera nas fronteiras, se for caso disso, ***quando necessário,*** os Estados-Membros devem implantar progressivamente todas as funcionalidades do SES e registar gradualmente os dados de todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Para assegurar uma abordagem coordenada, a entrada em funcionamento progressiva deve ser executada por fases, que devem estabelecer os requisitos mínimos a cumprir pelos Estados-Membros. Estes terão a possibilidade de acelerar a implementação a nível nacional ou de começar a executar integralmente o SES logo a partir do início da abordagem progressiva.

Or. en

Alteração 41
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Para tirar o máximo partido do

SES do ponto de vista da segurança desde a sua entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem dar prioridade à execução do SES nos pontos de passagem de fronteira que são mais frequentemente afetados pela migração irregular, passagem ilegal de fronteiras e criminalidade organizada. Esta definição de prioridades é necessária para reforçar a segurança global do espaço Schengen, preservando ao mesmo tempo um grau de flexibilidade para se adaptar à preparação operacional.

Or. en

Alteração 42
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No intuito de facilitar uma implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e às agências da União sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, devendo apresentá-lo à Comissão, aos Estados-Membros e às agências da União. Este plano deve ***incluir os limites de capacidade do*** sistema central especificados pela eu-LISA para cada fase de implantação. As decisões dos Estados-Membros de iniciarem ou anteciparem operações deverão ter em conta a capacidade do sistema central, tal como descrito no plano de implantação de alto	***7.*** No intuito de facilitar uma implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e às agências da União sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva ***(o «plano de implantação de alto nível da eu-LISA»)***, devendo apresentá-lo à Comissão, aos Estados-Membros e às agências da União. Este plano deve ***confirmar a estabilidade global do SES, bem como os objetivos de desempenho e disponibilidade para o*** sistema central especificados pela eu-LISA para cada fase de implantação***. O plano deve incluir igualmente uma estratégia para resolver eventuais defeitos***

nível.	***funcionais menores, graves e de bloqueio. O plano deve ser aprovado pelo Conselho de Administração da eu-LISA***. As decisões dos Estados-Membros de iniciarem ou anteciparem operações deverão ter em conta a capacidade do sistema central, tal como descrito no plano de implantação de alto nível.

Or. en

Justificação

Para garantir a boa implantação do SES, é essencial dispor de um sistema central robusto, assim como uma estratégia clara para corrigir eventuais falhas.

Alteração 43
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) No intuito de facilitar uma implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e às agências da União sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, devendo apresentá-lo à Comissão, aos Estados-Membros e às agências da União. Este plano deve incluir os limites de capacidade do sistema central especificados pela eu-LISA para cada fase de implantação. As decisões dos Estados-Membros de iniciarem ou anteciparem operações deverão ter em conta a capacidade do sistema central, tal como descrito no plano de implantação de alto nível.	(7) No intuito de facilitar uma implantação harmoniosa do SES, a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve elaborar um plano de implantação de alto nível para facultar orientações aos Estados-Membros e às agências da União sobre o planeamento e a execução da implantação do SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, devendo apresentá-lo à Comissão, ***ao Parlamento Europeu,*** aos Estados-Membros e às agências da União. Este plano deve incluir os limites de capacidade do sistema central especificados pela eu-LISA para cada fase de implantação. As decisões dos Estados-Membros de iniciarem ou anteciparem operações deverão ter em conta a capacidade do sistema central, tal como descrito no plano de implantação de alto nível.

Alteração 44
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.	(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. ***Na elaboração dos seus planos nacionais de implantação, os Estados-Membros devem considerar dar prioridade à execução do SES nos pontos de passagem de fronteira que são mais frequentemente afetados pela migração irregular, passagem ilegal das fronteiras ou criminalidade organizada, para tirar o máximo partido do SES do ponto de vista da segurança desde o início.*** Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a

execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 45
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em	(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. ***A eu-LISA deve avaliar se os planos nacionais de implantação são coerentes com o plano de implantação de alto nível e confirmar que não contêm falhas que possam atrasar ainda mais a entrada em funcionamento do SES.*** Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-

funcionamento progressiva.	Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.
	Or. en

Alteração 46
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de	(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros são incentivados a coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de

implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.	implantação***, a menos e até que o SES seja plenamente utilizado para todos os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES e seja utilizado simultaneamente em todos os pontos de passagem de fronteira do Estado-Membro em causa***. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros só devem ser obrigados a apresentar relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação até ao momento em que o sistema esteja plenamente implantado nesses Estados-Membros.

Alteração 47
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros ***são incentivados a***	(8) Para facilitar uma implantação harmoniosa do SES, os Estados-Membros devem elaborar planos nacionais de implantação em consulta com a Comissão e a eu-LISA. ***Esses planos devem ser publicados e partilhados com a Comissão, o Parlamento Europeu e as partes interessadas do setor.*** Para cada uma das fases da entrada em funcionamento progressiva do SES, os planos nacionais de implantação devem incluir informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos, em especial: i) a data a partir da qual o SES será executado em cada ponto de passagem de fronteira; ii) a percentagem do número estimado de passagens das fronteiras a registar no SES em relação ao número total de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES; e iii) se for caso disso, as funcionalidades biométricas a executar em cada ponto de passagem de fronteira

coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.	selecionado. Ao elaborarem os respetivos planos nacionais de implantação, os Estados-Membros ***devem*** coordenar-se adequadamente com os operadores das infraestruturas em que se situam os pontos de passagem de fronteira. Para acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão***, ao Parlamento Europeu*** e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação. Esses relatórios devem incluir medidas corretivas, se necessário, para assegurar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 48
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Sophie Wilmès, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de facilitar uma implantação sem problemas do SES, importa garantir que o termo da entrada progressiva do funcionamento do SES não coincida com a época alta do verão (junho a agosto) ou do inverno (dezembro a fevereiro).

Or. en

Alteração 49
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Os planos nacionais de

	implantação a estabelecer pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem ser concisos e proporcionados e não devem acarretar encargos administrativos desnecessários.

Or. en

Alteração 50
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Devido à entrada em funcionamento progressiva do SES e à eventual incompletude dos dados nele registados, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros devem ser sistematicamente carimbados à entrada e à saída durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES. As autoridades nacionais devem ter em conta a eventual incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada e devem considerar que os carimbos prevalecem sobre as informações registadas no SES. Além disso, ao prestarem informações aos nacionais de países terceiros sobre a duração máxima restante da sua estada autorizada, as autoridades nacionais devem basear a sua avaliação nos carimbos apostos nos documentos de viagem. Os dados registados no SES devem ***prevalecer*** em caso de falta de um carimbo.	***9.*** Devido à entrada em funcionamento progressiva do SES e à eventual incompletude dos dados nele registados, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros devem ser sistematicamente carimbados à entrada e à saída durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES. As autoridades nacionais devem ter em conta a eventual incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada e devem considerar que os carimbos prevalecem sobre as informações registadas no SES. Além disso, ao prestarem informações aos nacionais de países terceiros sobre a duração máxima restante da sua estada autorizada, as autoridades nacionais devem basear a sua avaliação nos carimbos apostos nos documentos de viagem. Os dados registados no SES ***só*** devem ***ser utilizados no cálculo da duração máxima restante*** em caso de falta de um carimbo.

Or. en

Justificação

As informações do SES não podem, de modo algum, prevalecer durante a entrada em funcionamento progressiva, porque é muito provável que essas informações estejam incompletas.

Alteração 51
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Devido à entrada em funcionamento progressiva do SES e à eventual incompletude dos dados nele registados, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros devem ser sistematicamente carimbados à entrada e à saída durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES. As autoridades nacionais devem ter em conta a eventual incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada e devem considerar que os carimbos prevalecem sobre as informações registadas no SES. Além disso, ao prestarem informações aos nacionais de países terceiros sobre a duração máxima restante da sua estada autorizada, as autoridades nacionais devem basear a sua avaliação nos carimbos apostos nos documentos de viagem. Os dados registados no SES devem prevalecer em caso de falta de um carimbo.	(9) Devido à entrada em funcionamento progressiva do SES e à eventual incompletude ***e inexatidão*** dos dados nele registados, os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros devem ser sistematicamente carimbados à entrada e à saída durante o período da entrada em funcionamento progressiva do SES. As autoridades nacionais devem ter em conta a eventual incompletude dos registos de entrada/saída ou dos registos de recusa de entrada e devem considerar que os carimbos prevalecem sobre as informações registadas no SES. Além disso, ao prestarem informações aos nacionais de países terceiros sobre a duração máxima restante da sua estada autorizada, as autoridades nacionais devem basear a sua avaliação nos carimbos apostos nos documentos de viagem. Os dados registados no SES devem prevalecer em caso de falta de um carimbo.

Or. en

Alteração 52
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Considerando que os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem estar incompletos, ***as autoridades nacionais não devem ter em conta os resultados***	(10) Considerando que os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem estar incompletos, ***os dados registados no SES não devem ser tratados*** pela calculadora

fornecidos pela calculadora automática sobre a duração máxima restante da estada autorizada de nacionais de países terceiros registados no SES. Do mesmo modo, ***no exercício das suas funções, as autoridades nacionais não devem ter em conta*** o mecanismo automatizado para identificar ou assinalar a falta de registos de saída após a data do termo de uma estada autorizada ou os registos em que tenha sido ultrapassada a duração máxima de estada autorizada, gerando listas de pessoas identificadas como tendo ultrapassado o período de estada autorizada.

automática sobre a duração máxima restante da estada autorizada de nacionais de países terceiros registados no SES. Do mesmo modo, o mecanismo automatizado para identificar ou assinalar a falta de registos de saída após a data do termo de uma estada autorizada ou os registos em que tenha sido ultrapassada a duração máxima de estada autorizada, gerando listas de pessoas identificadas como tendo ultrapassado o período de estada autorizada***, deve ser suspenso durante a entrada em funcionamento progressiva***.

Or. en

Alteração 53
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Considerando que os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem estar incompletos, as autoridades nacionais não devem ter em conta os resultados fornecidos pela calculadora automática sobre a duração máxima restante da estada autorizada de nacionais de países terceiros registados no SES. Do mesmo modo, no exercício das suas funções, as autoridades nacionais não devem ter em conta o mecanismo automatizado para identificar ou assinalar a falta de registos de saída após a data do termo de uma estada autorizada ou os registos em que tenha sido ultrapassada a duração máxima de estada autorizada***, gerando listas de pessoas identificadas como tendo ultrapassado o período de estada autorizada***.

Alteração

(10) Considerando que os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem estar incompletos, as autoridades nacionais não devem ter em conta os resultados fornecidos pela calculadora automática sobre a duração máxima restante da estada autorizada de nacionais de países terceiros registados no SES. Do mesmo modo, no exercício das suas funções, as autoridades nacionais não devem ter em conta o mecanismo automatizado para identificar ou assinalar a falta de registos de saída após a data do termo de uma estada autorizada ou os registos em que tenha sido ultrapassada a duração máxima de estada autorizada.

Or. en

Justificação

Não deve haver uma lista de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada durante a entrada em funcionamento progressiva.

Alteração 54
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros ***60*** dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no ***90.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em ***metade*** dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.	(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros ***180*** dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no ***180.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em ***10 %*** dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.

Or. en

Alteração 55
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os	(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os

primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES ***nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas***.

primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES ***durante a entrada em funcionamento progressiva e em caso de suspensão do SES***.

Or. en

Alteração 56
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem	(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. ***Quando pertinente, os Estados-Membros devem dar prioridade ao funcionamento do SES com funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira identificados nos respetivos planos nacionais de implantação como os pontos mais***

funcionalidades biométricas.	***frequentemente afetados pela migração irregular, passagem ilegal das fronteiras ou criminalidade organizada.*** O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.
	Or. en

Alteração 57
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.	(11) A fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para se adaptarem ao arranque do SES, durante os primeiros 60 dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva, a utilização de funcionalidades biométricas nos pontos de passagem de fronteira não deve ser obrigatória. ***Os Estados-Membros são, no entanto, vivamente encorajados a utilizar essas funcionalidades durante o período referido, a fim de contribuir para uma transição operacional sem problemas e permitir detetar e resolver quaisquer problemas de execução em tempo útil.*** O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. O fornecimento de dados biométricos não deve constituir uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas.

Or. en

Alteração 58
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os nacionais de países terceiros cujos dados devam ser registados no SES devem ser informados dos seus direitos e obrigações no que respeita ao tratamento dos seus dados através de um modelo, tal como previsto no artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2226. As informações a fornecer aos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES devem referir a entrada em funcionamento progressiva do SES. No modelo, os nacionais de países terceiros devem ser informados da sua obrigação de fornecer dados biométricos nos pontos de passagem de fronteira sempre que tal constitua uma condição de entrada. Devem também ser alertados, no modelo, para as consequências de não fornecerem dados biométricos. Devem ainda ser informados, no modelo, de que não lhes será possível verificar a duração restante da estada autorizada por meios automatizados.	(14) Os nacionais de países terceiros cujos dados devam ser registados no SES devem ser informados dos seus direitos e obrigações no que respeita ao tratamento dos seus dados através de um modelo, tal como previsto no artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2226***, e de que a recolha dos dados é obrigatória para a análise das condições de entrada, bem como do facto de a entrada ser recusada caso o nacional de um país terceiro se recuse a fornecer os dados biométricos necessários para o registo, a verificação ou a identificação no SES, conforme previsto no artigo 50.º, n.º 1, alíneas d) e e), do Regulamento (UE) 2017/2226***. As informações a fornecer aos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES devem referir a entrada em funcionamento progressiva do SES. No modelo, os nacionais de países terceiros devem ser informados da sua obrigação de fornecer dados biométricos nos pontos de passagem de fronteira sempre que tal constitua uma condição de entrada. Devem também ser alertados, no modelo, para as consequências de não fornecerem dados biométricos. Devem ainda ser informados, no modelo, de que não lhes será possível verificar a duração restante da estada autorizada por meios automatizados.

Or. en

Alteração 59
Francisco Assis

em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os nacionais de países terceiros cujos dados devam ser registados no SES devem ser informados dos seus direitos e obrigações no que respeita ao tratamento dos seus dados através de um modelo, tal como previsto no artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2226. As informações a fornecer aos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES devem referir a entrada em funcionamento progressiva do SES. No modelo, os nacionais de países terceiros devem ser informados da sua obrigação de fornecer dados biométricos nos pontos de passagem de fronteira sempre que tal constitua uma condição de entrada. Devem também ser alertados, no modelo, para as consequências de não fornecerem dados biométricos. Devem ainda ser informados, no modelo, de que não lhes será possível verificar a duração restante da estada autorizada por meios automatizados.	(14) Os nacionais de países terceiros cujos dados devam ser registados no SES devem ser informados dos seus direitos e obrigações no que respeita ao tratamento dos seus dados através de um modelo, tal como previsto no artigo 50.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2226. As informações a fornecer aos nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES devem referir a entrada em funcionamento progressiva do SES. No modelo, os nacionais de países terceiros devem ser informados da sua obrigação de fornecer dados biométricos nos pontos de passagem de fronteira sempre que tal constitua uma condição de entrada. Devem também ser alertados, no modelo, para as consequências de não fornecerem dados biométricos. Devem ainda ser informados, no modelo, de que não lhes será possível verificar a duração restante da estada autorizada por meios automatizados. ***As autoridades nacionais devem envidar todos os esforços razoáveis para facultar a estes nacionais de países terceiros os pormenores sobre a duração da sua estada autorizada com base nos carimbos apostos nos seus documentos de viagem.***

Or. en

Justificação

Os viajantes nacionais de países terceiros serão sujeitos às obrigações do SES sem os benefícios, pelo menos durante a sua entrada em funcionamento progressiva. Nestas circunstâncias, as autoridades nacionais dos Estados-Membros devem envidar todos os esforços razoáveis para manter os nacionais de países terceiros informados da duração restante da sua estada autorizada.

Alteração 60
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para refletir a entrada em funcionamento progressiva do SES, a Comissão deve introduzir atualizações pertinentes no sítio Web do SES.	(15) Para refletir a entrada em funcionamento progressiva do SES, a Comissão deve introduzir***, pelo menos uma vez por mês,*** atualizações pertinentes no sítio Web do SES.

Or. en

Alteração 61
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***O objetivo de sensibilizar os nacionais de países terceiros para os seus direitos e obrigações específicos será mais bem alcançado se os Estados-Membros personalizarem a execução da campanha com base na forma como o SES funcionará nas suas fronteiras em que é executado, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/2226.*** Por conseguinte, os materiais informativos elaborados pela Comissão com o apoio dos Estados-Membros no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226 devem ser adaptados para realizar a campanha de informação que acompanha a entrada em funcionamento progressiva.	(16) Por conseguinte, os materiais informativos elaborados pela Comissão com o apoio dos Estados-Membros no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226 devem ser adaptados para realizar a campanha de informação que acompanha a entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 62
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O objetivo de sensibilizar os nacionais de países terceiros para os seus direitos e obrigações específicos será mais bem alcançado se os Estados-Membros personalizarem a execução da campanha com base na forma como o SES funcionará nas suas fronteiras em que é executado, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/2226. Por conseguinte, os materiais informativos elaborados pela Comissão com o apoio dos Estados-Membros no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226 devem ser adaptados para realizar a campanha de informação que acompanha a entrada em funcionamento progressiva.	(16) O objetivo de sensibilizar os nacionais de países terceiros para os seus direitos e obrigações específicos será mais bem alcançado se os Estados-Membros personalizarem a execução da campanha com base na forma como o SES funcionará nas suas fronteiras em que é executado, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/2226. Por conseguinte, os materiais informativos elaborados pela Comissão***, em cooperação com as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e*** com o apoio dos Estados-Membros no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226 devem ser adaptados para realizar a campanha de informação que acompanha a entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 63
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O objetivo de sensibilizar os nacionais de países terceiros para os seus direitos e obrigações específicos será mais bem alcançado se os Estados-Membros personalizarem a execução da campanha com base na forma como o SES funcionará nas suas fronteiras em que é executado, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/2226. Por conseguinte, ***os*** materiais informativos elaborados ***pela Comissão*** com o apoio dos Estados-Membros no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226 ***devem ser adaptados para realizar a*** campanha de	(16) O objetivo de sensibilizar os nacionais de países terceiros para os seus direitos e obrigações específicos será mais bem alcançado se os Estados-Membros personalizarem a execução da campanha com base na forma como o SES funcionará nas suas fronteiras em que é executado, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2017/2226. Por conseguinte, ***a Comissão deve adaptar os seus*** materiais informativos elaborados com o apoio dos Estados-Membros no contexto do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226***, para garantir que uma***

informação ***que acompanha*** a entrada em funcionamento progressiva.	campanha de informação ***precisa acompanhe*** a entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 64
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, o serviço Web não permitirá aos nacionais de países terceiros verificar eletronicamente a duração exata da sua estada autorizada.	(17) Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, o serviço Web não permitirá aos nacionais de países terceiros verificar eletronicamente a duração exata da sua estada autorizada. ***Não obstante, os Estados-Membros devem poder, em cooperação com a Comissão e a eu-LISA, implantar versões temporárias ou pré-operacionais do serviço Web com funcionalidades limitadas, para efeitos de teste, demonstração e validação precoce das capacidades do SES.***

Or. en

Alteração 65
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, o serviço Web não permitirá aos nacionais de países terceiros verificar eletronicamente a duração exata da sua estada autorizada.	(17) Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, o serviço Web não permitirá aos nacionais de países terceiros verificar eletronicamente a duração exata da sua estada autorizada. ***As autoridades nacionais devem envidar todos os esforços razoáveis para facultar a estes nacionais de países terceiros os***

pormenores sobre a duração da sua estada autorizada com base nos carimbos apostos nos seus documentos de viagem.

Or. en

Justificação

Os nacionais de países terceiros serão sujeitos às obrigações do SES sem os benefícios, pelo menos durante a sua entrada em funcionamento progressiva. Nestas circunstâncias, as autoridades nacionais dos Estados-Membros devem envidar todos os esforços razoáveis para manter os nacionais de países terceiros informados da duração restante da sua estada autorizada.

Alteração 66
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O presente regulamento não afeta as obrigações dos transportadores aéreos, dos transportadores marítimos e dos transportadores de grupos que asseguram ligações rodoviárias internacionais de autocarro, conforme estabelecidas no artigo 26.º, n.º 1, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen[5]e na Diretiva 2001/51/CE do Conselho[6]. A este respeito, os transportadores devem verificar os carimbos apostos nos documentos de viagem. Para assegurar uma comunicação eficaz com os transportadores sobre a aplicação distinta do SES nos pontos de passagem de fronteira, beneficiando, em última análise, os viajantes, é fundamental que os Estados-Membros sejam transparentes quanto à implantação do SES nos seus pontos de passagem de fronteira.	(18) O presente regulamento não afeta as obrigações dos transportadores aéreos, dos transportadores marítimos e dos transportadores de grupos que asseguram ligações rodoviárias internacionais de autocarro, conforme estabelecidas no artigo 26.º, n.º 1, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen[5] e na Diretiva 2001/51/CE do Conselho[6]. A este respeito, os transportadores devem verificar os carimbos apostos nos documentos de viagem. Para assegurar uma comunicação eficaz com os transportadores sobre a aplicação distinta do SES nos pontos de passagem de fronteira, beneficiando, em última análise, os viajantes, é fundamental que os Estados-Membros sejam transparentes quanto à implantação do SES nos seus pontos de passagem de fronteira ***e partilhem os seus planos nacionais de implantação com partes interessadas do setor***.
[5] Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os	[5] Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre

Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns («Convenção de aplicação do Acordo de Schengen») (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj).	os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns («Convenção de aplicação do Acordo de Schengen») (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2000/922/oj).
[6] Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/51/oj).	[6] Diretiva 2001/51/CE do Conselho, de 28 de junho de 2001, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/51/oj).

Or. en

Alteração 67
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e o artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2016/399 preveem um período transitório e medidas transitórias relativamente à entrada em funcionamento do SES. É necessário derrogar esses artigos, a fim de garantir que o período transitório e as medidas transitórias se aplicam apenas a partir do termo da entrada em funcionamento progressiva. ***Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.***	(19) O artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e o artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2016/399 preveem um período transitório e medidas transitórias relativamente à entrada em funcionamento do SES. É necessário derrogar esses artigos, a fim de garantir que o período transitório e as medidas transitórias se aplicam apenas a partir do termo da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 68
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Para garantir que as autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, evitam tomar decisões exclusivamente com base nos dados registados no SES, estas devem ter em conta que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos***. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento***.	(20) Para garantir que as autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, evitam tomar decisões exclusivamente com base nos dados registados no SES, estas devem ter em conta que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos ***ou inexatos***.

Or. en

Alteração 69
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Para garantir que as autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, evitam*** tomar decisões exclusivamente com base nos dados registados no SES***, estas devem ter em conta que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos***. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE)	(20) ***Tendo em conta que, durante a entrada em funcionamento progressiva, os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos, as autoridades nacionais não devem*** tomar decisões ***que afetem negativamente as pessoas*** exclusivamente com base nos dados registados no SES ***ou na ausência de registo de uma entrada ou de uma saída***. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade

2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento.

com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento.

Or. en

Alteração 70
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Para garantir que as autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, evitam tomar decisões exclusivamente com base nos dados registados no SES, estas devem ter em conta que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento.	(20) Para garantir que as autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, evitam tomar decisões exclusivamente com base nos dados registados no SES, estas devem ter em conta que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento. ***Os registos de entrada e saída criados durante a entrada em funcionamento progressiva não deverão ser utilizados para relatórios automatizados nem para processos automatizados, incluindo a consulta automatizada a partir do ETIAS.***

Or. en

Justificação

A alteração tem por objetivo encontrar um equilíbrio entre a eliminação completa dos dados e a produção de falsos positivos a partir de dados incompletos.

Alteração 71
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Para garantir que*** as autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, ***evitam*** tomar decisões exclusivamente com base nos dados registados no SES, ***estas*** devem ***ter em conta*** que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento.	(20) As autoridades nacionais e as agências da UE, no desempenho das suas funções, ***devem evitar*** tomar decisões exclusivamente ***ou principalmente*** com base nos dados registados no SES, ***pois*** devem ***estar cientes de*** que os processos individuais registados no SES podem conter conjuntos de dados incompletos. Essa derrogação deve deixar de ser aplicável cinco anos após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226, a fim de refletir o período de conservação de cinco anos para os conjuntos de dados relativamente aos quais o registo de saída está em falta, tal como estabelecido no artigo 34.º, n.º 3, do referido regulamento.

Or. en

Justificação

Importa clarificar que as autoridades nacionais e as agências da UE não podem basear-se nas informações constantes do SES durante um período de cinco anos, tendo em conta a entrada em funcionamento progressiva e os conjuntos de dados incompletos que irá gerar.

Alteração 72
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve abster-se de utilizar os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva para realizar análises de risco e avaliações da vulnerabilidade devido ao caráter incompleto dos dados, que pode conduzir a avaliações enganosas dos riscos e da vulnerabilidade.	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 73
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve abster-se de utilizar os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva para realizar análises de risco e avaliações da vulnerabilidade devido ao caráter incompleto dos dados, que pode conduzir a avaliações enganosas dos riscos e da vulnerabilidade.	(22) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve abster-se de utilizar os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva para realizar análises de risco e avaliações da vulnerabilidade devido ao caráter incompleto dos dados, que pode conduzir a avaliações enganosas dos riscos e da vulnerabilidade. ***Do mesmo modo, em consonância com o princípio da exatidão e para evitar o risco de correspondências incorretas, o acesso da Europol aos dados registados no SES para efeitos de aplicação da lei deve ser impedido até ao termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.***

Or. en

Alteração 74
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Para assegurar a gestão eficaz das fronteiras externas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399, conforme aplicável [no dia anterior à data a partir da qual o SES entra em funcionamento, tal como decidido pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226]. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Código das Fronteiras Schengen. No entanto, devem aplicar-se derrogações específicas destes regulamentos no que diz respeito à verificação nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas, a fim de permitir a entrada em funcionamento progressiva. Isso deve acontecer sem prejuízo das verificações dos titulares de vistos através da utilização de impressões digitais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 787/2008.	(23) ***Uma gestão eficaz das fronteiras externas é fundamental para um espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas, já que facilita a passagem legítima de fronteiras, garante uma gestão eficaz das migrações, reforça a segurança interna graças à deteção e prevenção de ameaças nas fronteiras externas e respeita o princípio da livre circulação de pessoas.*** Para assegurar a gestão eficaz das fronteiras externas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, nos pontos de passagem de fronteira em que o SES não é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399, conforme aplicável [no dia anterior à data a partir da qual o SES entra em funcionamento, tal como decidido pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226]. Nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado, os controlos de fronteira devem ser efetuados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Código das Fronteiras Schengen. No entanto, devem aplicar-se derrogações específicas destes regulamentos no que diz respeito à verificação nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades biométricas, a fim de permitir a entrada em funcionamento progressiva. Isso deve acontecer sem prejuízo das verificações dos titulares de vistos através da utilização de impressões digitais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 787/2008.
	Or. en

Alteração 75
Erik Marquardt

Proposta de regulamento

Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Com o objetivo de permitir uma adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES em cada Estado-Membro, e para fazer face a circunstâncias excecionais de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou das infraestruturas de comunicação, ou a tempos de espera excessivos nas suas fronteiras, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deve ser suspenso. Em caso de suspensão total, não devem ser registados quaisquer dados no SES. A fim de atenuar os riscos adicionais relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que os tempos de espera nas fronteiras se tornem excessivos, de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva. Essa suspensão deve ser possível por um período limitado de 60 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES e deve ser prorrogada por 60 dias se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos.	(24) Com o objetivo de permitir uma adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES em cada Estado-Membro, e para fazer face a circunstâncias excecionais de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou das infraestruturas de comunicação, ou a tempos de espera excessivos nas suas fronteiras, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deve ser suspenso. Em caso de suspensão total, não devem ser registados quaisquer dados no SES. A fim de atenuar os riscos adicionais relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que os tempos de espera nas fronteiras se tornem excessivos, de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva. Essa suspensão deve ser possível por um período limitado de 60 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES e deve ser prorrogada por 60 dias se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos. ***A suspensão do registo de dados biométricos no SES não deve pôr em causa os direitos e as condições de entrada de nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES. Uma decisão de recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399 não deve ser tomada apenas com base na suspensão pelo Estado-Membro do registo de dados biométricos no SES.***

Or. en

Alteração 76
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Com o objetivo de permitir uma adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES em cada Estado-Membro, e para fazer face a ***circunstâncias excecionais*** de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou das infraestruturas de comunicação, ou a tempos de espera excessivos nas suas fronteiras, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deve ser suspenso. Em caso de suspensão total, não devem ser registados quaisquer dados no SES. A fim de atenuar os riscos adicionais relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que os tempos de espera nas fronteiras se tornem excessivos, de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva. Essa suspensão deve ser possível por um período limitado de 60 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES e deve ser prorrogada por 60 dias se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos.	(24) Com o objetivo de permitir uma adaptação eficaz das disposições técnicas e organizativas durante a entrada em funcionamento progressiva do SES em cada Estado-Membro, e para fazer face a ***casos*** de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou das infraestruturas de comunicação, ou a tempos de espera excessivos nas suas fronteiras, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira. Em caso de suspensão parcial, o registo de dados biométricos no SES deve ser suspenso. Em caso de suspensão total, não devem ser registados quaisquer dados no SES. A fim de atenuar os riscos adicionais relacionados com a implantação do SES com funcionalidades biométricas, os Estados-Membros devem ter a possibilidade, em circunstâncias excecionais que conduzam a um tráfego de tal intensidade que os tempos de espera nas fronteiras se tornem excessivos, de suspender o registo de dados biométricos no SES após o fim da entrada em funcionamento progressiva. Essa suspensão deve ser possível por um período limitado de 60 dias após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES e deve ser prorrogada por 60 dias se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos.

Or. en

Alteração 77
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A eu-LISA deve emitir relatórios sobre as estatísticas de utilização do sistema, que devem servir para avaliar o desempenho do sistema e a conformidade dos Estados-Membros com os planos de implantação, identificar domínios a melhorar, acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva do SES e apoiar a tomada de decisões relacionadas com o desenvolvimento e a otimização do sistema.	(25) A eu-LISA deve emitir relatórios sobre as estatísticas de utilização do sistema, que devem servir para avaliar o desempenho do sistema e a conformidade dos Estados-Membros com ***o plano de implantação de alto nível da eu-LISA e*** os planos de implantação ***nacionais***, identificar domínios a melhorar, acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva do SES e apoiar a tomada de decisões relacionadas com o desenvolvimento e a otimização do sistema. ***Além disso, a eu-LISA deve continuar a apresentar regularmente relatórios ao seu Conselho de Administração, o qual, por sua vez, supervisionará a implantação progressiva do SES.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa confirmar que o plano de implantação de alto nível está em consonância com o plano nacional e reforçar o papel do Conselho de Administração.

Alteração 78
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A eu-LISA deve ***emitir*** relatórios sobre as estatísticas de utilização do sistema, que devem servir para avaliar o	(25) A eu-LISA deve ***publicar*** relatórios sobre as estatísticas de utilização do sistema, que devem servir para avaliar o

desempenho do sistema e a conformidade dos Estados-Membros com os planos de implantação, identificar domínios a melhorar, acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva do SES e apoiar a tomada de decisões relacionadas com o desenvolvimento e a otimização do sistema.	desempenho do sistema e a conformidade dos Estados-Membros com os planos de implantação, identificar domínios a melhorar, acompanhar o cumprimento da entrada em funcionamento progressiva do SES e apoiar a tomada de decisões relacionadas com o desenvolvimento e a otimização do sistema.

Or. en

Alteração 79
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os trabalhos preparatórios relacionados com os planos de implantação devem ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. A entrada em funcionamento progressiva deve ser aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento SES. ***Uma vez que prevê derrogações temporárias, o presente regulamento deve deixar de ser aplicável 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.*** No entanto, as regras derrogatórias relativas à aplicação do período transitório e das medidas transitórias, ao acesso aos dados do SES, à verificação pelos transportadores dos carimbos apostos nos documentos de viagem e à suspensão do SES devem aplicar-se por um período limitado após o termo da entrada em funcionamento progressiva.	(26) Os trabalhos preparatórios relacionados com os planos de implantação devem ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. A entrada em funcionamento progressiva deve ser aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento SES. No entanto, as regras derrogatórias relativas à aplicação do período transitório e das medidas transitórias, ao acesso aos dados do SES, à verificação pelos transportadores dos carimbos apostos nos documentos de viagem e à suspensão do SES devem aplicar-se por um período limitado após o termo da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 80

Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os trabalhos preparatórios relacionados com os planos de implantação devem ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. A entrada em funcionamento progressiva deve ser aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento SES. Uma vez que ***prevê derrogações temporárias,*** o presente regulamento ***deve deixar de ser aplicável 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão*** em conformidade com o ***artigo 66.º, n.º 1, do*** Regulamento ***(UE) 2017/2226. No entanto, as regras derrogatórias relativas à aplicação do período transitório e das medidas transitórias, ao acesso aos dados do SES, à verificação pelos transportadores dos carimbos apostos nos documentos de viagem e à suspensão do SES devem aplicar-se por um período limitado após o termo da entrada em funcionamento progressiva***.	(26) Os trabalhos preparatórios relacionados com os planos de implantação devem ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. A entrada em funcionamento progressiva deve ser aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento SES. Uma vez que o presente regulamento ***prevê derrogações temporárias, essas derrogações só devem aplicar-se enquanto forem aplicáveis*** em conformidade com o ***presente*** regulamento.

Or. en

Justificação

As derrogações relacionadas com as disposições do Código das Fronteiras Schengen (2016/399) e do próprio Regulamento SES (2017/2226) são aplicáveis por um período de cinco anos. As derrogações relacionadas com a utilização de dados pelas agências da UE no exercício das suas funções aplicam-se durante cinco anos. Uma vez que os conjuntos de dados incompletos permanecerão por um período máximo de cinco anos, as autoridades dos Estados-Membros não devem basear-se no mecanismo automatizado durante esse período no que diz respeito às pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada. Estas diferenças entre os períodos de derrogação não são tidas em conta no limite de 180 dias de calendário para as derrogações proposto no presente considerando.

Alteração 81
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Sophie Wilmès,

Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os trabalhos preparatórios relacionados com os planos de implantação devem ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. A entrada em funcionamento progressiva deve ser aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento SES. Uma vez que prevê derrogações temporárias, o presente regulamento deve deixar de ser aplicável 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226. No entanto, as regras derrogatórias relativas à aplicação do período transitório e das medidas transitórias, ao acesso aos dados do SES, à verificação pelos transportadores dos carimbos apostos nos documentos de viagem e à suspensão do SES devem aplicar-se por um período limitado após o termo da entrada em funcionamento progressiva.	(26) Os trabalhos preparatórios relacionados com os planos de implantação devem ter início na data de entrada em vigor do presente regulamento. ***Os Estados-Membros que ainda não tenham declarado estar preparados são instados a fazê-lo no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*** A entrada em funcionamento progressiva deve ser aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento SES***. A data deve ser fixada, no máximo, em 60 dias a contar da última vez em que declararam estar preparados ou 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, consoante o que ocorrer primeiro***. Uma vez que prevê derrogações temporárias, o presente regulamento deve deixar de ser aplicável 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226. No entanto, as regras derrogatórias relativas à aplicação do período transitório e das medidas transitórias, ao acesso aos dados do SES, à verificação pelos transportadores dos carimbos apostos nos documentos de viagem e à suspensão do SES devem aplicar-se por um período limitado após o termo da entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 82
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Entrada em funcionamento progressiva do SES», o período de 180 dias de calendário a contar da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;	(a) «Entrada em funcionamento progressiva do SES», o período de 180 dias de calendário a contar da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 ***até todos os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A terem sido cumpridos***;

Or. en

Alteração 83
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Sophie Wilmès, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) «Entrada em funcionamento progressiva do SES», o período de 180 dias de calendário a contar da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;	(a) «Entrada em funcionamento progressiva do SES», o período de 180 dias de calendário a contar da data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226***, no máximo, 60 dias a contar da última vez em que declararam estar preparados ou 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, consoante o que ocorrer primeiro***;

Or. en

Alteração 84
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [***30.º*** dia de calendário após a	1. Até [***91.º*** dia de calendário após a

entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.

entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES ***e outros condicionalismos relevantes***.

Or. en

Alteração 85
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.	1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, ***ao Parlamento Europeu,*** aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.

Or. en

Alteração 86
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.	1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, ***ao Parlamento Europeu,*** aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros e pela Europol, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.

Or. en

Alteração 87
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve incluir	1. Até [30.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) deve fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e à Europol um plano de implantação de alto nível relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º. Esse plano de implantação deve

orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros ***e pela Europol***, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.	incluir orientações sobre a utilização do SES pelos Estados-Membros, nomeadamente os limites de capacidade do sistema central do SES.

Or. en

Alteração 88
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [***60.º*** dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem elaborar um plano nacional de implantação relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo e as fases previstas no artigo 4.º.	2. Até [***180.º*** dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem elaborar um plano nacional de implantação relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo e as fases previstas no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 89
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [60.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem ***elaborar*** um plano nacional de implantação relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo e as fases previstas no artigo 4.º.	2. Até [60.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem ***publicar*** um plano nacional de implantação relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES ***e partilhá-lo com a Comissão, o Parlamento Europeu e as partes interessadas do setor***, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido

no n.º 1 do presente artigo e as fases previstas no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 90
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até [60.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem elaborar um plano nacional de implantação relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo e as fases previstas no artigo 4.º.	2. Até [60.º dia de calendário após a entrada em vigor do presente regulamento], em consulta com a Comissão e a eu-LISA, os Estados-Membros devem elaborar um plano nacional de implantação relativo à entrada em funcionamento progressiva do SES, tendo em conta o plano de implantação de alto nível referido no n.º 1 do presente artigo e as fases previstas no artigo 4.º. ***A eu-LISA deve avaliar se os planos nacionais de implantação são coerentes com o plano de implantação de alto nível e confirmar que não contêm falhas que possam atrasar ainda mais a entrada em funcionamento do SES.***

Or. en

Alteração 91
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Na elaboração dos seus planos nacionais de implantação referidos no n.º 2, os Estados-Membros consultam, quando pertinente, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, para identificar os pontos de passagem de fronteira mais frequentemente afetados

	pela migração irregular ou pela passagem ilegal de fronteiras. Se for caso disso, a Europol pode também ser consultada para averiguar se há participação de redes de criminalidade organizada, especialmente quando se trata de facilitar a passagem das fronteiras. Essas consultas visam garantir que a prioridade dada ao funcionamento do SES nesses pontos de passagem de fronteira permita tirar o máximo partido do SES do ponto de vista da segurança desde o início.

Or. en

Alteração 92
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para cada uma das fases previstas no artigo 4.º, os planos nacionais de implantação devem incluir as informações sobre os limiares e requisitos estabelecidos nesse artigo.	3. Para cada uma das fases previstas no artigo 4.º, os planos nacionais de implantação devem incluir as informações sobre ***a forma como*** os limiares e requisitos estabelecidos nesse artigo ***devem ser atingidos***.

Or. en

Alteração 93
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir do 30.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos	4. A partir do 30.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES ***até que um Estado-Membro utilize plenamente o SES para todos os nacionais de países terceiros***

seus planos nacionais de implantação, incluindo, se necessário, medidas corretivas para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º.	***sujeitos a registo no SES e, simultaneamente, em todos os seus pontos de passagem de fronteira***, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos nacionais de implantação, incluindo, se necessário, medidas corretivas para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros só devem ser obrigados a apresentar relatórios mensais sobre a execução dos seus planos de implantação até ao momento em que o sistema esteja plenamente implantado nesses Estados-Membros.

Alteração 94
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir do 30.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos nacionais de implantação, incluindo, se necessário, medidas corretivas para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º.	4. A partir do 30.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão***, ao Parlamento Europeu*** e à eu-LISA relatórios mensais sobre a execução dos seus planos nacionais de implantação, incluindo, se necessário, medidas corretivas para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 95
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Sophie Wilmès, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve fornecer-lhe as estatísticas necessárias para o acompanhamento dos planos nacionais de implantação, de acordo com o artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226.	5. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve fornecer-lhe as estatísticas necessárias para o acompanhamento ***da aplicação eficaz e tempestiva*** dos planos nacionais de implantação ***e do plano de implantação de alto nível***, de acordo com o artigo 63.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Or. en

Alteração 96
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Conselho de Administração da eu-LISA adota o plano de implantação de alto nível da eu-LISA a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O Conselho de Administração da eu-LISA acompanha também o desenvolvimento do Sistema Central do SES em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2018/1726, em especial no respeitante à entrada em funcionamento progressiva do sistema.

Or. en

Alteração 97
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão, em consulta com a Autoridade Europeia para a Proteção de

	Dados, deve emitir orientações sobre o tratamento de dados pessoais no SES durante a entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 98
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os planos nacionais de implantação a estabelecer pelos Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento devem ser concisos e proporcionados e não devem acarretar encargos administrativos desnecessários.

Or. en

Alteração 99
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em derrogação do artigo 66.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226, durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros ***devem*** utilizar o SES tal como previsto no presente artigo.	1. Em derrogação do artigo 66.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2017/2226, durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros ***podem*** utilizar o SES tal como previsto no presente artigo.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem continuar a ter liberdade para aplicar plenamente o SES em todos os pontos de passagem de fronteira desde o primeiro dia, se for essa a abordagem que preferirem.

Alteração 100
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir do ***primeiro*** dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro deve começar a utilizar o SES à entrada ***e*** à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226. Os Estados-Membros devem registar no SES, pelo menos, ***10*** % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.	A partir do ***30.º*** dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro deve começar a utilizar o SES à entrada ***ou*** à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226. Os Estados-Membros devem registar no SES, pelo menos, ***2*** % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 101
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro deve começar a utilizar o SES à entrada e à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, ***n.os*** 1 e	A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, cada Estado-Membro deve começar a utilizar o SES à entrada e à saída em um ou mais pontos de passagem de fronteira, se possível e aplicável, com uma combinação de pontos de passagem de fronteiras aéreas, terrestres e marítimas, para registar e armazenar dados dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, ***n.os*** 1

2, do Regulamento (UE) 2017/2226. Os Estados-Membros devem registar no SES, pelo menos, 10 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.	e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226. ***O mais tardar no 30.º dia de calendário a contar do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES,*** os Estados-Membros devem registar no SES, pelo menos, 10 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

Or. en

Justificação

Em consonância com a abordagem da relatora (alteração 20), propomos uma abordagem progressiva durante os primeiros 30 dias, proposta que pode ser aprovada pela Comissão.

Alteração 102
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante os primeiros ***60*** dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem executar o SES sem funcionalidades biométricas, e as autoridades nacionais podem criar ou atualizar processos individuais sem dados biométricos.	Durante os primeiros ***180*** dias de calendário da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem executar o SES sem funcionalidades biométricas, e as autoridades nacionais podem criar ou atualizar processos individuais sem dados biométricos.

Or. en

Alteração 103
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O mais tardar no ***90.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os	3. O mais tardar no ***180.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os

Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em ***metade*** dos seus pontos de passagem de fronteira. Os Estados-Membros devem registar, no mínimo, ***50*** % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES ***devem*** conter dados biométricos.	Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em ***10 %*** dos seus pontos de passagem de fronteira. Os Estados-Membros devem registar, no mínimo, ***10*** % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES ***podem*** conter dados biométricos.
	Or. en

Alteração 104
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. Os Estados-Membros devem registar, no mínimo, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES devem conter dados biométricos.	3. O mais tardar no 90.º dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas, pelo menos, em metade dos seus pontos de passagem de fronteira. Os Estados-Membros devem registar, no mínimo, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro. Os processos individuais dos nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 registados no SES ***executado com funcionalidades biométricas*** devem conter dados biométricos.
	Or. en

Alteração 105
Özlem Demirel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O mais tardar no ***150.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em ***todos os*** seus pontos de passagem de fronteira e devem ***continuar a*** registar no SES, pelo menos, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.	4. O mais tardar no ***300.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em ***metade dos*** seus pontos de passagem de fronteira e devem registar no SES, pelo menos, 50 % do número estimado de passagens das fronteiras nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 106
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O mais tardar no ***170.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e registar no SES todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.	5. O mais tardar no ***320.º*** dia de calendário após a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros devem executar o SES com funcionalidades biométricas em todos os seus pontos de passagem de fronteira e registar no SES todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 2.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Or. en

Alteração 107
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	5-A. O registo de dados biométricos no SES não constitui uma condição de entrada para os nacionais de países terceiros sujeitos a registo no SES durante a entrada em funcionamento progressiva.

Or. en

Alteração 108
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As recusas de entrada, decididas num ponto de passagem de fronteira em que o SES é executado, devem ser registadas no SES, conforme estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226. ***Se o SES for executado com funcionalidades biométricas, as recusas de entrada devem ser registadas com dados biométricos. Se o SES for executado sem funcionalidades biométricas,*** as recusas de entrada devem ser registadas sem dados biométricos.	6. As recusas de entrada, decididas num ponto de passagem de fronteira em que o SES é executado, devem ser registadas no SES, conforme estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226. As recusas de entrada devem ser registadas sem dados biométricos.

Or. en

Alteração 109
Alice Teodorescu Måwe

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As recusas de entrada, decididas num ponto de passagem de fronteira em que o SES é executado, devem ser registadas no SES, conforme estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226. Se o SES for executado com	6. As recusas de entrada, decididas num ponto de passagem de fronteira em que o SES é executado, devem ser registadas no SES, conforme estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2226. Se o SES for executado com

funcionalidades biométricas, as recusas de entrada devem ser registadas com dados biométricos. Se o SES for executado sem funcionalidades biométricas, as recusas de entrada devem ser registadas sem dados biométricos.	funcionalidades biométricas, as recusas de entrada devem ser registadas com dados biométricos. Se o SES for executado sem funcionalidades biométricas, as recusas de entrada devem ser registadas sem dados biométricos***, a menos que esses dados possam ser obtidos através do VIS***.

Or. en

Alteração 110
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A partir do primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, a Europol deve utilizar o SES, tal como previsto no Regulamento (UE) 2017/2226.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 111
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. ***A partir do*** primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, a Europol deve utilizar o SES, tal como previsto no Regulamento (UE) 2017/2226.	7. ***No*** primeiro dia da entrada em funcionamento progressiva do SES, a Europol ***não*** deve utilizar o SES, tal como previsto no Regulamento (UE) 2017/2226.

Or. en

Alteração 112
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Além das regras referidas no artigo 4.º, as regras estabelecidas no presente artigo são aplicáveis durante a entrada em funcionamento progressiva do SES.	1. Além das regras referidas no artigo 4.º, as regras estabelecidas no presente artigo são aplicáveis ***a todos os Estados-Membros*** durante a entrada em funcionamento progressiva do SES.

Or. en

Justificação

Embora a derrogação prevista no artigo 4.º deva ser facultativa para os Estados-Membros, estes devem respeitar as regras estabelecidas no artigo 5.º relativas à aposição de carimbos nos documentos de viagem.

Alteração 113
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para introduzir, alterar, apagar e consultar os dados no SES, as autoridades nacionais competentes para os efeitos previstos nos artigos 23.º a 35.º do Regulamento (UE) 2017/2226 devem considerar que os carimbos prevalecem sobre os dados do SES, nomeadamente nos casos de discrepância ou nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 4, do referido regulamento. ***Os dados registados no SES prevalecem em caso de falta de um carimbo.***	3. Para introduzir, alterar, apagar e consultar os dados no SES, as autoridades nacionais competentes para os efeitos previstos nos artigos 23.º a 35.º do Regulamento (UE) 2017/2226 devem considerar que os carimbos prevalecem sobre os dados do SES, nomeadamente nos casos de discrepância ou nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 4, do referido regulamento.

Or. en

Alteração 114
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5.º – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Na ausência de um carimbo aposto no documento de viagem ***e de um processo individual criado no SES*** para um nacional de país terceiro presente no território dos Estados-Membros, as autoridades nacionais podem presumir que o nacional de país terceiro não preenche, ou deixou de preencher, as condições relativas à entrada ou estada nos Estados-Membros.	Na ausência de um carimbo aposto no documento de viagem para um nacional de país terceiro presente no território dos Estados-Membros, as autoridades nacionais podem presumir que o nacional de país terceiro não preenche, ou deixou de preencher, as condições relativas à entrada ou estada nos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 115
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 5.º – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Na ausência de um carimbo aposto no documento de viagem e de um processo individual criado no SES para um nacional de país terceiro presente no território dos Estados-Membros, as autoridades nacionais ***podem*** presumir que o nacional de país terceiro não preenche, ou deixou de preencher, as condições relativas à entrada ou estada nos Estados-Membros.	Na ausência de um carimbo aposto no documento de viagem e de um processo individual criado no SES para um nacional de país terceiro presente no território dos Estados-Membros, as autoridades nacionais ***devem*** presumir que o nacional de país terceiro não preenche, ou deixou de preencher, as condições relativas à entrada ou estada nos Estados-Membros.

Or. fi

Alteração 116
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*

6. As autoridades nacionais e a Europol devem ignorar:	***Suprimido***
a) Os resultados da calculadora automática que fornece informações sobre a duração máxima da estada autorizada a que se refere o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2017/2226;	
b) A lista, gerada automaticamente, de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada e as suas consequências, nomeadamente como referido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e h), no artigo 12.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 34.º, n.º 3, no artigo 50.º, n.º 1, alíneas i) e k), e no artigo 63.º, n.º 1, alínea e), do referido regulamento.	

Or. en

Alteração 117
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 9
—
——

Texto da Comissão	*Alteração*
O Sistema de Entrada/Saída está a ser implantado de forma progressiva. Durante este período de implantação [a partir de...], os seus dados pessoais, incluindo os seus dados biométricos, poderão não ser recolhidos para efeitos do Sistema de Entrada/Saída em todas as fronteiras externas dos Estados-Membros. ***Se tivermos de recolher obrigatoriamente estas informações, e optar por não as fornecer, a entrada ser-lhe-á recusada***. Durante este período de implantação progressiva, os seus dados não serão automaticamente acrescentados a uma lista de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada. Além disso, não poderá utilizar o sítio Web ou o equipamento disponível nos pontos de passagem de	O Sistema de Entrada/Saída está a ser implantado de forma progressiva. Durante este período de implantação [a partir de...], os seus dados pessoais, incluindo os seus dados biométricos, poderão não ser recolhidos para efeitos do Sistema de Entrada/Saída em todas as fronteiras externas dos Estados-Membros. ***Nos pontos de passagem de fronteira onde o Sistema de Entrada/Saída é executado com funcionalidades biométricas, tem a obrigação de fornecer os seus dados biométricos. A ausência de registo de dados biométricos durante o período de entrada em funcionamento progressiva do Sistema de Entrada/Saída não conduzirá, por si só, a uma recusa automática de entrada***. Durante este período de

fronteira para verificar a duração restante da sua estada autorizada.

implantação progressiva, os seus dados não serão automaticamente acrescentados a uma lista de pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada. Além disso, não poderá utilizar o sítio Web ou o equipamento disponível nos pontos de passagem de fronteira para verificar a duração restante da sua estada autorizada.

Or. en

Alteração 118
Francisco Assis
em nome do Grupo S&D

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 9
–
–

Texto da Comissão	*Alteração*
O Sistema de Entrada/Saída está a ser implantado de forma progressiva. Durante este período de implantação [a partir de...], os seus dados pessoais, incluindo os seus dados biométricos, poderão ***não*** ser recolhidos para efeitos do Sistema de Entrada/Saída ***em todas as*** fronteiras externas ***dos*** Estados-Membros. Se ***tivermos de recolher obrigatoriamente estas*** informações, e optar por não as fornecer, a entrada ser-lhe-á recusada. Durante este período de implantação progressiva, os seus dados não serão automaticamente acrescentados a uma lista de pessoas que ***ultrapassaram*** o período de estada autorizada. Além disso, não poderá utilizar o sítio Web ou o equipamento disponível nos pontos de passagem de fronteira para verificar a duração restante da sua estada autorizada.	O Sistema de Entrada/Saída está a ser implantado de forma progressiva. Durante este período de implantação [a partir de...], os seus dados pessoais, incluindo os seus dados biométricos, poderão ser recolhidos para efeitos do Sistema de Entrada/Saída ***nas fronteiras externas de alguns Estados-Membros e poderão não ser recolhidos nas*** fronteiras externas ***de outros*** Estados-Membros. Se ***um Estado-Membro lhe solicitar que autorize a recolha destas*** informações, e optar por não as fornecer, a entrada ser-lhe-á recusada. Durante este período de implantação progressiva, os seus dados não serão automaticamente acrescentados a uma lista de pessoas que ***poderão ter ultrapassado*** o período de estada autorizada. Além disso, não poderá utilizar o sítio Web ou o equipamento disponível nos pontos de passagem de fronteira para verificar a duração restante da sua estada autorizada. ***Pode dirigir-se às autoridades nacionais competentes nas fronteiras externas para esclarecer quaisquer***

questões sobre a sua estada autorizada.

Or. en

Justificação

(Esta alteração aplica-se apenas aos dados suplementares propostos a que se refere o artigo 5.º, n.º 9, deste regulamento.)

Alteração 119
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A campanha de informação a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que acompanha a entrada em funcionamento do SES, deve refletir as condições específicas nos pontos de passagem de fronteira, assegurando que as informações pertinentes são comunicadas às pessoas afetadas e tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º do presente regulamento. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros na elaboração dos materiais adaptados da campanha de informação.	11. A campanha de informação a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2017/2226, que acompanha a entrada em funcionamento do SES, deve refletir as condições específicas nos pontos de passagem de fronteira, assegurando que as informações pertinentes são comunicadas às pessoas afetadas e tendo em conta as fases previstas no artigo 4.º do presente regulamento. A Comissão***, em cooperação com as autoridades de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,*** deve apoiar os Estados-Membros na elaboração dos materiais adaptados da campanha de informação.

Or. en

Alteração 120
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. A aplicação do artigo 12.º, n.os 1 ***e 2***, do artigo 13.º, n.os 1 e 2, do artigo 20.º e do artigo ***21.º*** do Regulamento (UE)	12. A aplicação do artigo ***11.º, do artigo*** 12.º, n.os 1***, 2 e 3***, do artigo 13.º, n.os 1 e 2, do artigo 20.º***, do artigo 21.º*** e do

2017/2226 ***deve ser suspensa***.	artigo ***63.º, n.º 1, alínea e),*** do Regulamento (UE) 2017/2226 ***é suspensa até ao termo da entrada em funcionamento progressiva do SES***.

Or. en

Alteração 121
Marieke Ehlers
em nome do Grupo PfE
Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13. Em derrogação do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e do artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2016/399, o período transitório e as medidas transitórias previstos nesses artigos são aplicáveis ***a partir do primeiro dia*** após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.	13. Em derrogação do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2017/2226 e do artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2016/399, o período transitório e as medidas transitórias previstos nesses artigos são aplicáveis ***90 dias*** após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.

Or. en

Justificação

O Regulamento SES exige que as pessoas que entrem no espaço Schengen antes de o SES entrar em funcionamento tenham um processo criado à entrada. Para simplificar os procedimentos de saída, propomos este requisito de criação de processos seja prolongado por 90 dias aquando da saída do espaço Schengen.

Alteração 122
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 5.º – n.º 14 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do segundo parágrafo, ***nos pontos de passagem de fronteira em que o SES é executado sem funcionalidades***	Em derrogação do segundo parágrafo, ***durante o período de entrada em funcionamento progressiva do SES***, o

biométricas, o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), e as disposições relativas à verificação de nacionais de países terceiros com base em dados biométricos, exclusivamente para efeitos do SES, a que se referem o artigo 6.º, alínea f), subalínea ii), e o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e g), do Regulamento (UE) 2016/399, não são aplicáveis.

artigo 6.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), e as disposições relativas à verificação de nacionais de países terceiros com base em dados biométricos, exclusivamente para efeitos do SES, a que se referem o artigo 6.º, alínea f), subalínea ii), e o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e g), do Regulamento (UE) 2016/399, não são aplicáveis.

Or. en

Alteração 123
Malik Azmani, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A. Para garantir que os nacionais de países terceiros compreendem claramente onde se podem registar nos pontos de passagem de fronteira, é importante criar pontos de identificação comuns e utilizar uma comunicação coerente em todos os Estados-Membros. Desta forma, será possível evitar confusões e congestionamentos desnecessários durante o registo.

Or. en

Alteração 124
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao aceder aos registos de entrada e saída efetuados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, no exercício das suas funções:	1. Ao aceder aos registos de entrada e saída efetuados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva, ***as autoridades nacionais,*** no exercício das suas funções***, devem ter em conta que os***

	dados podem estar incompletos. Neste contexto:

Or. en

Alteração 125
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As autoridades nacionais e a Europol devem ter em conta que, devido à execução variável do SES em cada Estado-Membro durante a sua entrada em funcionamento progressiva, os dados podem estar incompletos;	a) As autoridades nacionais e a Europol devem ter em conta que, devido à execução variável do SES em cada Estado-Membro durante a sua entrada em funcionamento progressiva, os dados podem estar incompletos ***ou inexatos***;

Or. en

Alteração 126
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As autoridades nacionais ***e a Europol devem ter em conta que, devido à execução variável do SES em cada Estado-Membro durante a sua entrada em funcionamento progressiva, os dados podem estar incompletos***;	a) as autoridades nacionais ***não devem tomar decisões que afetem negativamente as pessoas exclusivamente com base nos dados registados no SES ou na ausência de registo de uma entrada ou de uma saída***;

Or. en

Alteração 127
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades nacionais devem ***ter em conta que os dados podem estar incompletos ao comunicarem*** dados de acordo com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (UE) 2017/2226;	b) as autoridades nacionais devem ***evitar comunicar*** dados de acordo com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (UE) 2017/2226;

Or. en

Alteração 128
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As autoridades nacionais devem ter em conta que os dados podem estar incompletos ao comunicarem dados de acordo com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (UE) 2017/2226;	b) As autoridades nacionais devem ter em conta que os dados podem estar incompletos ***ou inexatos*** ao comunicarem dados de acordo com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (UE) 2017/2226;

Or. en

Alteração 129
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A unidade central ETIAS ***deve ter em conta que os registos de entrada e saída efetuados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem incluir conjuntos de dados incompletos*** para efeitos de verificação de acordo com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.	c) A unidade central ETIAS ***não pode utilizar os dados do SES*** para efeitos de verificação de acordo com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Or. en

Alteração 130
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A unidade central ETIAS deve ter em conta que os registos de entrada e saída efetuados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem incluir conjuntos de dados incompletos para efeitos de verificação de acordo com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.	c) A unidade central ETIAS deve ter em conta que os registos de entrada e saída efetuados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem incluir conjuntos de dados incompletos ***ou inexatos*** para efeitos de verificação de acordo com o artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226.

Or. en

Alteração 131
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As decisões suscetíveis de afetar negativamente as pessoas não podem, pois, ser tomadas com base exclusivamente na ausência de registo de uma presumível entrada ou saída no SES.

Or. en

Alteração 132
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao acederem a dados para efeitos de elaboração de relatórios e de estatísticas,	2. Ao acederem a dados para efeitos de elaboração de relatórios e de estatísticas,

tal como referido no artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226, as autoridades competentes, a Comissão e as agências competentes da União devem ter em conta que os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem estar incompletos.	tal como referido no artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226, as autoridades competentes, a Comissão e as agências competentes da União devem ter em conta que os dados registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva podem estar incompletos ***ou inexatos***.

Or. en

Alteração 133
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao cumprirem as obrigações referidas nos artigos 35.º e 52.º do Regulamento (UE) 2017/2226 no que respeita ao completamento dos dados pessoais registados no SES, os Estados-Membros só devem completar os dados pertinentes na medida do possível, tendo em conta a disponibilidade limitada dos conjuntos de dados recolhidos durante a entrada em funcionamento progressiva do SES. Se for caso disso, a decisão administrativa a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226 deve remeter para as condições estabelecidas no artigo 4.º do presente regulamento que permitem o registo de processos incompletos.	4. Ao cumprirem as obrigações referidas nos artigos 35.º e 52.º do Regulamento (UE) 2017/2226 no que respeita ao completamento dos dados pessoais registados no SES, os Estados-Membros só devem completar os dados pertinentes na medida do possível, tendo em conta a disponibilidade limitada dos conjuntos de dados recolhidos durante a entrada em funcionamento progressiva do SES. Se for caso disso, a decisão administrativa a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226 deve remeter para as condições estabelecidas no artigo 4.º do presente regulamento que permitem o registo de processos incompletos. ***A eventual incompletude dos dados registados no SES devido à entrada em funcionamento progressiva não pode, em caso algum, constituir um motivo de derrogação às regras previstas nos artigos 52.º e 53.º do Regulamento (UE) 2017/2226.***

Or. en

Alteração 134

Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Em derrogação do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2017/2226, o pessoal devidamente autorizado da Europol não deve ter acesso aos dados registados no SES durante a entrada em funcionamento progressiva do SES para os fins nele previstos.

Or. en

Alteração 135
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira em ***circunstâncias excecionais*** de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou da infraestrutura de comunicação, ou em situações conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo.	Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira em ***casos*** de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou da infraestrutura de comunicação, ou em situações conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo.

Or. en

Alteração 136
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira em circunstâncias excecionais de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou da infraestrutura de comunicação***, ou em situações conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo***.	Durante a entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender, total ou parcialmente, a execução do SES em determinados pontos de passagem de fronteira em circunstâncias excecionais de falha do sistema central do SES, dos sistemas nacionais ou da infraestrutura de comunicação.

Or. fi

Alteração 137
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Em ambos os casos, os Estados-Membros devem notificar à Comissão e à eu-LISA o motivo da suspensão parcial ou total e a sua duração prevista, imediatamente e, o mais tardar, seis horas após o início da suspensão, e assegurar que os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira e os transportadores são devidamente informados dessa suspensão. Uma vez terminadas as circunstâncias ***excecionais*** que conduziram à suspensão, os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão e a eu-LISA.	Em ambos os casos, os Estados-Membros devem notificar à Comissão e à eu-LISA o motivo da suspensão parcial ou total e a sua duração prevista, imediatamente e, o mais tardar, seis horas após o início da suspensão, e assegurar que os operadores de infraestruturas que alojam pontos de passagem de fronteira e os transportadores são devidamente informados dessa suspensão. Uma vez terminadas as circunstâncias que conduziram à suspensão, os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão e a eu-LISA.

Or. en

Alteração 138
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante um período de 60 dias de calendário após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender parcialmente a execução do SES, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, num determinado ponto de passagem de fronteira, por um período limitado máximo de seis horas e apenas em circunstâncias excecionais ***conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo***. Os Estados-Membros ficam dispensados da obrigação que lhes incumbe por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 no que diz respeito aos dados biométricos. Nesses casos, os Estados-Membros devem notificar o motivo da suspensão e a sua duração prevista à Comissão e à eu-LISA imediatamente e, o mais tardar, seis horas após o início da suspensão.	2. Durante um período de 60 dias de calendário após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender parcialmente a execução do SES, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, num determinado ponto de passagem de fronteira, por um período limitado máximo de seis horas e apenas em circunstâncias excecionais. Os Estados-Membros ficam dispensados da obrigação que lhes incumbe por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 no que diz respeito aos dados biométricos. Nesses casos, os Estados-Membros devem notificar o motivo da suspensão e a sua duração prevista à Comissão e à eu-LISA imediatamente e, o mais tardar, seis horas após o início da suspensão.

Or. fi

Alteração 139
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Durante um período de 60 dias de calendário após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender parcialmente a execução do SES, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, num determinado ponto de passagem de fronteira, por um período limitado máximo de ***seis*** horas e apenas em circunstâncias excecionais conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo de espera num	2. Durante um período de 60 dias de calendário após o termo da entrada em funcionamento progressiva do SES, os Estados-Membros podem suspender parcialmente a execução do SES, tal como referido no n.º 1, segundo parágrafo, num determinado ponto de passagem de fronteira, por um período limitado máximo de ***quatro*** horas ***num dia*** e apenas em circunstâncias excecionais conducentes a um tráfego de tal intensidade que o tempo

ponto de passagem de fronteira se torne excessivo. Os Estados-Membros ficam dispensados da obrigação que lhes incumbe por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 no que diz respeito aos dados biométricos. Nesses casos, os Estados-Membros devem notificar o motivo da suspensão e a sua duração prevista à Comissão e à eu-LISA imediatamente e, o mais tardar, seis horas após o início da suspensão.

de espera num ponto de passagem de fronteira se torne excessivo. Os Estados-Membros ficam dispensados da obrigação que lhes incumbe por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 no que diz respeito aos dados biométricos. Nesses casos, os Estados-Membros devem notificar o motivo da suspensão e a sua duração prevista à Comissão e à eu-LISA imediatamente e, o mais tardar, seis horas após o início da suspensão.

Or. en

Alteração 140
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Durante o período de suspensão previsto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), subalínea i), e as disposições relativas à verificação de nacionais de países terceiros com base em dados biométricos, exclusivamente para efeitos do SES, a que se referem o artigo 6.º, alínea f), subalínea ii), e o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e g), do Regulamento (UE) 2016/399, não são aplicáveis. Uma decisão de recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399 não deve ser tomada apenas com base na suspensão pelo Estado-Membro do registo de dados biométricos no SES.

Or. en

Alteração 141
François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos, o período estabelecido no n.º 2 do presente artigo é automaticamente prorrogado por ***60*** dias de calendário.	3. Se menos de 80 % dos processos individuais registados no SES durante a sua entrada em funcionamento progressiva contiverem dados biométricos, o período estabelecido no n.º 2 do presente artigo é automaticamente prorrogado por ***90*** dias de calendário.

Or. fr

Justificação

Esta prorrogação garantiria uma implantação mais eficiente e mais simples do sistema SES, permitindo atenuar o impacto da aplicação nos atrasos nas fronteiras e nos tempos de espera dos viajantes durante o período de transição, em especial nas épocas altas e, sobretudo, no verão.

Alteração 142
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Termo da entrada em funcionamento progressiva
	1. O período de entrada em funcionamento progressiva do SES só termina se estiverem preenchidos todos os seguintes requisitos:
	a) Os Estados-Membros executaram o SES em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, durante, pelo menos, 90 dias consecutivos;
	b) Nenhum Estado-Membro recorreu à suspensão do SES em conformidade com o artigo 7.º durante, pelo menos, 150 dias consecutivos;
	c) Não ocorreu nenhuma falha do sistema central do SES durante, pelo menos, 90 dias consecutivos.

	2. Assim que tiver determinado que os requisitos previstos no n.º 1 foram cumpridos, a Comissão informa os Estados-Membros, a eu-LISA e a Europol do termo da entrada em funcionamento progressiva do SES.

Or. en

Alteração 143
Jan-Christoph Oetjen, Lucia Yar, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em funcionamento do SES decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226.	O presente regulamento é aplicável a partir da data de entrada em funcionamento do SES decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226***, o mais tardar 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento ou 60 dias a contar da data em que os Estados-Membros declararam estar preparados***.

Or. en

Alteração 144
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento deixa de ser aplicável ***180*** dias de calendário ***após a data de entrada em funcionamento do SES decidida pela Comissão*** em conformidade com o artigo ***66.º***, n.º ***1, do Regulamento (UE) 2017/2226***. Contudo:	O presente regulamento deixa de ser aplicável ***30*** dias de calendário ***depois de a Comissão ter informado os Estados-Membros, a eu-LISA e a Europol*** em conformidade com o artigo ***7.º-A***, n.º ***2***. Contudo:

Or. en

Alteração 145
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O artigo 5.º, n.º 13, deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***66.º***, n.º ***1, do Regulamento (UE) 2017/2226***;	a) O artigo 5.º, n.º 13, deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***7.º-A***, n.º ***2***;

Or. en

Alteração 146
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O artigo 6.º, n.os 1, 2, 4 e 5, deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***66.º***, n.º ***1, do Regulamento (UE) 2017/2226***;	b) O artigo 6.º, n.os 1, 2, 4 e 5, deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***7.º-A***, n.º ***2***;

Or. en

Alteração 147
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O artigo 6.º, n.os 1, 2, 4 ***e 5***, deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela	b) O artigo 6.º, n.os 1, 2, 4***, 5 e 5-A***, deixa de ser aplicável cinco anos e 180 dias de calendário após a data decidida pela

Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;	Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;

Or. en

Alteração 148
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, deixa de ser aplicável 360 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***66.º***, n.º ***1, do Regulamento (UE) 2017/2226***;	c) O artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, deixa de ser aplicável 360 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***7.º-A***, n.º ***2***;

Or. en

Alteração 149
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O artigo 7.º, n.os 2 e 3, deixa de ser aplicável 300 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;	d) O artigo 7.º, n.os 2***, 2-A*** e 3, deixa de ser aplicável 300 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226;

Or. en

Alteração 150
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O artigo 7.º, n.os 2 e 3, deixa de ser aplicável 300 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***66.º***, n.º ***1, do Regulamento (UE) 2017/2226***;	d) O artigo 7.º, n.os 2 e 3, deixa de ser aplicável 300 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***7.º-A***, n.º ***2***;

Or. en

Alteração 151
Özlem Demirel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O artigo 7.º, n.º 4, deixa de ser aplicável 210 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***66.º***, n.º ***1, do Regulamento (UE) 2017/2226***.	e) O artigo 7.º, n.º 4, deixa de ser aplicável 210 dias de calendário após a data decidida pela Comissão em conformidade com o artigo ***7.º-A***, n.º ***2***.

Or. en